

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.822-D, DE 2003

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.822-C, DE 2003, QUE “acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.822, de 2003, de autoria do Deputado Sandro Mabel, que acrescenta dispositivo à CLT para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.

De acordo com o Projeto original, o art. 1º da CLT passará a vigorar acrescido de parágrafo único com o seguinte teor:

“Nas relações a que se refere o caput deste artigo, é dever das partes proceder com probidade e boa-fé, visando ao progresso social do empregado e à consecução dos fins da empresa, em um ambiente de cooperação e harmonia.”

O objetivo do Substitutivo do Senado é substituir a expressão “ambiente de cooperação e harmonia” por “ambiente de cooperação mútua”, com o argumento de que “a expressão **harmonia** pode vir a ser interpretada erroneamente, dando a entender que é dever do empregado

assegurar um ambiente harmônico quando interesses opostos alimentam um conflito natural, intrínseco ao mundo do capital e do trabalho”.

O Substitutivo do Senado foi rejeitado, por maioria, pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), conforme parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira, no sentido de que não se cogita que harmonia signifique *“disposição bem ordenada entre as partes de um todo, proporção, ordem, simetria. A preocupação com a harmonia mais se avulta quando as partes são distintas entre si e têm interesses próprios e conflituosos, pois só em concerto harmônico poderão funcionar em conjunto e atingir seus objetivos”*.

Ficaram vencidos, na CTASP, os Deputados Paulo Rocha, Fernando Nascimento, Manuela D’ávila e Roberto Santiago, que apresentou voto em separado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.822, de 2003.

Compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, matéria sobre a qual versa a proposição, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Por outro lado, a iniciativa cabe a qualquer parlamentar, uma vez que não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República. Foram observados, portanto, os arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Não há, outrossim, afronta aos direitos mínimos concedidos aos trabalhadores urbanos e rurais pelo art. 7º da Carta Magna, nem pela proposição original tampouco pelo Substitutivo do Senado. Deve-se, portanto, concluir pela constitucionalidade da matéria.

No que diz respeito à juridicidade, não vislumbramos qualquer empecilho para a aprovação do Substitutivo, visto que ele se

conforma ao ordenamento jurídico brasileiro e obedece aos princípios do Direito do Trabalho, que visam, em última análise, à proteção do trabalhador.

Por fim, não há, em nosso entender, reparos à fazer quanto à técnica legislativa adotada.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.822, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **Eduardo Cunha**
Relator

